

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

Assunto: : Resolução nº 230/21. Anexo I da Parte II da Resolução nº 720/14.
Cadastro.

Consulta nº 045 /2023

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada efetua consulta tributária. A petição inicial (doc. 21635464) está acompanhada dos documentos necessários à representação do contribuinte (docs. 21635469 a 21635472) e também do comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais exigida (docs. 21635465 e 21635466).

A petição inicial contém inúmeros questionamentos, diversos sobre aspectos cadastrais, em virtude da edição da Resolução nº 230/21, que altera o Anexo I da Parte II da Resolução nº 720/14.

Os autos foram enviados à AFE 04 para que, em colaboração, verificasse as exigências contidas no art. 3º da Resolução nº 109/76 e solicitasse ao contribuinte informações exigidas pela legislação, nos termos contidos nos artigos 152 e 165 do PAT/RJ. Visando ao cumprimento do exposto anteriormente, a consulente apresentou as informações constantes nos docs. 51142966, 51142968, 51142970 e 51142971.

Posteriormente, a AFE 04 apresentou as considerações contidas nos docs. 51382187 e 51571636.

Tendo em vista a existência de diversos questionamentos relativos à matéria cadastral, os autos foram remetidos à Superintendência de Cadastro e Informações Fiscais (SUCIEF), a qual manifestou-se nos termos contidos no doc. 53654978.

Manifestou-se ainda a AFE 15, vide doc. 53868440.

ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA

Preliminarmente, registre-se que compete a esta Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias (CCJT) a interpretação da legislação tributária fluminense em tese, cabendo a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora. Assim, a análise e verificação dos produtos, operações e informações indicados na petição inicial, por exigirem “*atividades de fiscalização específicas*”, competem à respectiva Auditoria Fiscal, conforme o caso^[1].

Além disso, não cabe à CCJT a verificação da veracidade dos fatos narrados, presumindo-se corretas as informações e documentos apresentados pela consulente. Assim, eventuais entendimentos e considerações prestados pela consulente dispensáveis à solução de consulta não são apreciados por esta CCJT, em especial quando envolvam matérias cuja temática principal não se refira à interpretação da legislação tributária fluminense.

A seguir são respondidas os questionamentos efetuados pela consulente.

1.1.

Registre-se que a presente resposta analisa a validade ou não do Regime Especial para obrigações acessórias nº 15/21^[2], de abril/21, tendo em vista a edição da Resolução nº 230/21, em maio/21.

Por meio do referido regime especial, concedeu-se à consulente (i) “*a dispensa de inscrição das Unidades Estacionárias de Produção (UEP) no Cadastro Geral de Contribuintes*” e (ii) “*cumprir toda e qualquer obrigação acessória instituída pelo Estado do Rio de Janeiro de forma centralizada pelo estabelecimento centralizados*”, “*com prazo de validade até 31 de maio de 2023 ou até que seja publicada legislação específica sobre o assunto, o que ocorrer primeiro*”.

Posteriormente à concessão do Regime Especial nº 15/21, foi publicada a Resolução nº 230/21, que alterou justamente o Anexo I da Parte II da Resolução nº 720/14, que dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes.

Conforme orientação prestada pela COCAF/SUCIEF, “*o artigo 7º, inciso VI-A c/c incisos III, IV, V e VI do § 1º, todos do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ RJ nº 720/2014[4], são os dispositivos que estabelecem a obrigatoriedade de inscrição no CAD-ICMS em relação ao objeto social do solicitante*”.

Assim, tendo em vista (i) que as alterações cadastrais promovidas pela Resolução nº 230/21 direcionam-se especificamente ao “*setor de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural*”, (ii) a validade “*até 31 de maio de 2023 ou até que seja publicada legislação específica sobre o assunto, o que ocorrer primeiro*” do regime especial examinado e (iii) a orientação prestada pela COCAF/SUCIEF sobre o alcance das regras cadastrais introduzidas, conclui-se que o Regime Especial nº 15/21 não está em vigor.

Adicionalmente, registre-se que a interposição de consulta não é o meio próprio para solicitar novo ato normativo ou alteração de norma existente.

1.2.1.

Aqueles que se dediquem às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural indicados nos incisos III, IV, V e VI do § 1º do art. 7º do Anexo I da Parte II da Resolução nº 720/14 estão obrigados à inscrição no CAD-ICMS.

Adicionalmente, segundo a COCAF/SUCIEF, “*deve-se observar o artigo 16, §§ 3º e 4º, do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ RJ nº 720/2014[5], que versa sobre a concessão da inscrição, especialmente a limitação de uma inscrição estadual por CNPJ, não sendo admitida a vinculação de mais de uma inscrição estadual a um mesmo CNPJ, as especificações cadastrais das atividades desenvolvidas pelo consórcio, especialmente em relação a distinção das inscrições estaduais. Isto é, da empresa líder e de cada uma das consorciadas.*”.

1.2.2.

Caso o referido teste ocorra durante a exploração, eventuais obrigações cabíveis devem ser cumpridas por meio da inscrição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 7º do Anexo I da Parte II da Resolução nº 720/14.

1.2.3.

Não há na legislação tributária fluminense previsão para o procedimento informado pela consultante.

1.2.4.

Em regra, as hipóteses de utilização de saldos credores no Estado do Rio de Janeiro são aquelas disciplinadas no Livro III do Decreto nº 27.427/00, observado ainda, conforme o caso, o Anexo XX da Parte II da Resolução nº 720/14.

1.2.5.

O Regime Especial nº 15/21 não está em vigor desde a publicação da Resolução nº 230/21.

2.

A consultante deve cumprir as obrigações por meio da inscrição estadual que promover a operação. Observe o parágrafo único do art. 15 do Anexo I da Parte II da Resolução nº 720/14.

3.

As notas fiscais cabíveis devem ser emitidas por cada inscrição estadual de acordo com sua participação na operação.

4.

Observem-se, conforme o caso, os incisos incluídos ao § 1º do art. 7º do Anexo I da Parte II da Resolução nº 720/14, por meio da Resolução nº 230/21.

5.

Aplica-se, no que couber, o disposto no § 1º do art. 20 do Anexo I da Parte II da Resolução nº 720/14.

Por fim, observe-se que dúvidas sobre o Cadastro de Contribuintes do ICMS podem ser endereçadas à COCAF/SUCIEF, nos termos indicados no site da SEFAZ/RJ, por meio do seguinte caminho de acesso: 'Menu > Serviços > Contribuintes > Mais opções > Cadastro > Dúvidas'.

Esta consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada ou ocorra mudança de entendimento por parte da Administração Tributária.

Por fim, recomenda-se o envio à Subsecretaria de Estado de Receita, tendo em vista o disposto no §2º do artigo 37 do Anexo à Resolução n.º 414/22.

^[1] Nos termos contidos no Anexo da Resolução SEFAZ nº 414/2022.

^[2] Grande parte das regras do referido regime especial foi concedido originalmente através do regime especial nº 35/17 e, posteriormente, regimes especiais nº 07/18 e 43/19. Nos autos do regime nº 35/17, a consultante requereu que fosse autorizada a “dispensa de inscrição das UEPs no CAD-ICMS e realizar de forma centralizada no Escritório Central o cumprimento de toda e qualquer obrigação acessória instituída pelo Estado do Rio de Janeiro, especialmente (a) escrituração e recolhimento do ICMS eventualmente incidente sobre as operações prestadas

nesse Estado; (b) emissão de NF-e's, assim como apresentação de demonstrativos e declarações".

Encaminhamos o Parecer sobre Pedido de Consulta Tributária [55943254](#), cujo teor manifestamos concordância.

Submetemos à vossa senhoria, para decisão de encaminhamento à Subsecretaria de Estado de Receita, tendo em vista o disposto no §2º do artigo 37 do Anexo à Resolução n.º 414/22^[1]

Em seguida, caso aplicável e com apreciação favorável ao parecer por parte do Sr. Subsecretário da Receita, sugerimos o encaminhamento à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento requerente, para dar ciência ao interessado, na forma preconizada pelo Art. 154^[2] do Decreto nº 2473/1979.

^[1] *2º As decisões emanadas no âmbito da Superintendência de Tributação, que causem grande impacto e repercussão geral, deverão ser previamente apreciadas pela Subsecretaria de Estado de Receita antes da produção de efetivos efeitos.*

[2] Art. 154. *Respondida a consulta, o processo será devolvido à repartição de origem, para que esta cientifique o consulente, intimando-o, quando for o caso, a adotar o entendimento da administração e recolher o tributo porventura devido em prazo não inferior a 15 (quinze) dias.*